

PARECER JURÍDICO Nº 0007/2025

PROCESSO Nº 0655/2022 – SURIS/GERIF

ÁREA DEMANDANTE: SURIS/GERIF

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PREST. DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE TIC PARA AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCO DE CRÉDITO PF E PJ – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

DATA: 08/01/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PE Nº 018/2024. SURIS/GERIF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PREST. DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE TIC PARA AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCO DE CRÉDITO PF E PJ. IMPROCEDENCIA. REGULARIDADE FORMAL DE LICITAÇÃO.

À CPL,

1. SÍNTESE

1.1. Trata-se de consulta proveniente da CPL, por meio de Parecer nº 028/2024, às fls. 1659/1667, que solicita análise jurídica deste NUJUR quanto à regularidade jurídico-formal de licitação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 018/2024, referente à *“Contratação de empresa atuante na área de Tecnologia da Informação para a Prestação dos Serviços de fornecimento de licença de uso perpétuo (por prazo indeterminado, sem limites de usuários e com manual técnico e de usuário em língua portuguesa) de ferramenta para auxiliar no monitoramento e gerenciamento do risco de crédito; instalação, treinamento e manutenção de natureza corretiva; prestação dos serviços de suporte técnico especializado, inclusive suporte a dúvidas do sistema, atualizações de versões; serviços de desenvolvimento e adaptação de funcionalidades, existentes e novas da ferramenta Solução de Risco de Crédito”*, conforme especificações e condições exigidas no edital, Termo de Referência e demais anexos, com supedâneo na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará.

1.2. Esclarece a CPL que, após a fase de lances, *“seguindo a ordem de classificação do MENOR PREÇO ofertado para o item 1, a primeira colocada WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA foi desclassificada conforme Parecer nº 59/2024 SUSIS/SURIS (fls. 1064-1068), no entanto, foi oportunizado à empresa a diligência, vide folhas 1080-1085, na qual se manifestou sobre o parecer da área técnica. Após nova análise, a SURIS/ SUSIS, através do Parecer nº 61/2024 manteve a desclassificação da empresa. Sendo chamada a próxima empresa THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E*

COMUNICAÇÃO LTDA, tendo sua proposta aceita, no entanto, foi inabilitada, após análise da área técnica responsável, via Parecer nº 30/2024 SUSIS (fls.1315-1320). A terceira colocada **SINQIA S.A (CNPJ: 04.065.791/0001-99)**, teve sua proposta aceita, conforme Parecer nº 70/2024 SURIS/SUSIS (fls.1331-1334), bem como, os documentos de habilitação técnica foram aprovados, após diligência, conforme Pareceres da SUSIS nº 036/2024 (fls.1484-1487), nº 039/2024 (fls.1514-1517) e Prova de Conceito aprovada por meio do Parecer nº 078/2024 SUSIS (fls. 1566-1570). Além da aprovação da qualificação econômico-financeira por meio do parecer contábil nº 031/2024 às fls.1415".

1.3. Acrescenta a CPL que foram registradas intenções de recursos por parte das empresas: SERASA S.A, THS TECNOLOGIA INFORMACÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. e WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA, sendo que empresa THS TECNOLOGIA não cadastrou suas razões e a empresa **SINQIA** apresentou contrarrazões recursais para o recurso do SERASA.

1.4. A empresa **SERASA S.A** apresentou recurso, cujas razões recursais constam às fls. 1602/1607.

1.5. Em suas razões recursais, a empresa SERASA S.A, em síntese, alega que o Parecer nº 39/2024 que habilitou a empresa vencedora do certame, está errado, pois não atende ao edital, bem como, a Prova de Conceito não foi realizada de modo que atendesse a finalidade do procedimento.

1.6. A empresa **SINQIA S.A** apresentou contrarrazões, conforme fls. 1625/1639.

1.7. A área técnica competente, através do Parecer nº 082/2024 (fls.1647-1652 se manifestou pela **improcedência** do Recurso da empresa SERASA S.A.

1.8. A CPL, por sua vez, se posicionou pela **total improcedência** do recurso apresentado pela empresa SERASA S.A, acompanhando o entendimento da área técnica demandante, entendendo que "as alegações da recorrente não apresentam qualquer demonstração robusta de validade".

1.9. A empresa **WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA** apresentou recurso, cujas razões recursais constam às fls. 1608-1615 do volume principal.

1.10. Em suas razões recursais, a empresa **WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA**, em síntese, alega que apesar de ter errado na divisão de valores entre os diferentes itens e ter sido oportunizado a diligência na qual demonstrou a exequibilidade da sua proposta, foi desclassificada por erro na planilha de custo.

1.11. A empresa **SINQIA S.A** não apresentou contrarrazões quanto ao recurso da empresa **WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA**.

1.12. A área técnica competente, através do Parecer nº 082/2024 (fls.1647-1652 se manifestou pela **improcedência** do Recurso da empresa WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA.

1.13. A CPL, por sua vez, se posicionou pela **total improcedência** do recurso apresentado pela empresa SERASA S.A, acompanhando o entendimento da área técnica demandante, entendendo que "a proposta da requerente foi analisada e diligenciada, no entanto, não atendeu ao previsto no edital, motivo de sua desclassificação. a oportunidade de retificação da planilha foi concedida, não sendo a simples necessidade de correção, o motivo da desclassificação".

1.14. Informa a CPL, ainda, que os documentos de habilitação da empresa SINGIA S.A. (CNPJ: 04.065.791/0001-99) constam às fls. 1346-1414, bem como a documentação técnica foi devidamente aprovada pela área técnica responsável, através do Parecer nº 039/2024 SUSIS (fls. 1514-1517) e a **proposta de preços** encontra-se na página 1351-1354, bem como a qualificação econômico-financeira encontra-se em conformidade, conforme parecer contábil nº 031/2024, fls. 1415.

1.15. Por fim, encaminha a CPL a este NUJUR o presente processo, contendo o Termo de Julgamento do Pregão nº 018/2024 (fls. 1575-1598), para **que seja atestada a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório** e posterior homologação da Autoridade Superior, para contratação da empresa vencedora SINGIA S.A, pelo valor total de R\$3.164.500,00 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), cuja proposta de preços foi devidamente aprovada pela área técnica demandante, observado o quadro abaixo:

ITEM	OBJETO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE (UNID.)	VALOR UNITÁRIO (R\$)
1	SERVIÇO: LICENÇA DE USO IMPLANTAÇÃO - SETUP INICIAL	CONFIGURAÇÃO INCLUSÃO DE DADOS INICIAIS, DESENVOLVIMENTO DE INTEGRAÇÕES E TREINAMENTO DA ÁREAS TANTO DE NEGÓCIO QUANTO TÉCNICA NO USO DA SOLUÇÃO	01	R\$ 1.200.000,00
VALOR TOTAL DO ITEM 1 (ENTREGAS A CADA 30 DIAS, NO PRAZO DE 6 MESES)				R\$ 1.200.000,00
2	SERVIÇO: LICENÇA DE USO - SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO	CONSISTE EM FORNECER SUPORTE TÉCNICO PARA MANTER A DISPONIBILIDADE, ESTABILIDADE E EFICIÊNCIA DA SOLUÇÃO, DE MODO A	01	R\$ 135.000,00

Ana Cristina S. Pereira
Advogada
OAB: 8988

		ATENDER O NEGÓCIO, INCLUSIVE, ATRAVÉS, DE ATUALIZAÇÃO VERSÕES PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS LEGAIS.		
VALOR TOTAL DO ITEM 2 (CUSTO UNITÁRIO X 12 MESES)				R\$1.620.000,00
3	SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO	SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO. PONTOS DE FUNÇÃO, ANUAIS, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FÁBRICA DE SOFTWARE NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA	250 PONTOS DE FUNÇÃO EM 12 MESES.	R\$ 1.106,00
VALOR TOTAL DO ITEM 3 (CUSTO UNITÁRIO X 250 PONTOS DE FUNÇÃO (EM 12 MESES))				R\$ 276.500,00
4	BANCO DE HORAS PARA ATENDIMENTO FORA DO HORÁRIO COMERCIAL	TEM POR OBJETIVO DE PROVER O ATENDIMENTO FORA DO HORÁRIO COMERCIAL PARA SUPORTE, INCLUINDO QUALQUER ATIVIDADE TÉCNICA	200 HORAS EM 12 MESES	R\$ 340,00
VALOR TOTAL DO ITEM 4 (CUSTO UNITÁRIO X 200 HORAS (EM 12 MESES))				R\$68.000,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA (ITEM 1 + ITEM 2 + ITEM 3 + ITEM 4)				R\$ 3.164.500,00

DESCRIÇÃO	EMPRESA.	VALOR TOTAL ESTIMADO	VALOR A SER CONTRATADO
Solução TIC – Crédito PJ/ PF.	SINQIA S.A. (CNPJ: 04.065.791/0001-99)	R\$ 6.951.864,52	R\$ 3.164.500,00

Ana Cristina S. Pereira
Advogada
OAB: 8988



1.16. Ressalta-se a **ausência** da Certidão Negativa de Falência, a qual deverá ser juntada ao presente processo.

1.17. Frise-se a necessidade de atualização das certidões que porventura estiverem vencidas antes da formalização do ajuste.

1.18. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. PARECER JURÍDICO

2.1. DO ORDENAMENTO JURÍDICO DAS ESTATAIS

2.1.1. Preliminarmente, cumpre salientar quanto à observância das normas referentes à Lei nº 13.303/16, bem como, às regras derivadas da referida legislação que são materializadas no Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará.

2.1.2. Isso porque, faz-se necessário registrar que a partir de 01/07/2018, compras e contratações realizadas pelo Banpará passam a ser obrigatoriamente regidas pela Lei nº 13.303/16, a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121 de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), o qual se aplica ao Banco, excetuando-se, porém, o que se refere à sua atividade fim. Além disso, o Banpará também publicou Regulamento de Licitações e Contratos, na forma do art. 40 da referida legislação, de forma a completar o novo ordenamento jurídico ao qual está sendo submetido até o momento.

2.1.3. Observa-se que a análise da hipótese prevista nos autos será baseada na Lei nº 13.303/2016, posto que a abertura do procedimento licitatório foi realizada após a regulamentação no âmbito estatal.

2.2. DO ESCOPO DE ANÁLISE DO PROCESSO

2.2.1. Primeiramente, cumpre registrar que a presente análise tem como escopo, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo, incumbindo a este NUJUR apenas a análise das questões estritamente jurídicas, relativas ao preenchimento de requisitos formais e legais, não competindo ao NUJUR, portanto, adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Banpará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional e econômica, por não possuir conhecimento técnico.

2.2.2. Isto posto, esta análise limitar-se-á à questão da regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, pois, vale dizer, este NUJUR não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, bem como, não possui o conhecimento técnico para analisar documentações exigidas tecnicamente que deveriam ser atendidas pelos licitantes.

Ana Cristina S. Pereira
Advogada
OAB: 8988

2.3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

2.3.1. A empresa **SERASA S.A** apresentou recurso, cujas razões recursais constam às fls. 1602/1607.

2.3.2. Em suas razões recursais, a empresa SERASA S.A, em síntese, alega que o Parecer nº 39/2024 que habilitou a empresa vencedora do certame, está errado, pois não atende ao edital, bem como, a Prova de Conceito não foi realizada de modo que atendessem a finalidade do procedimento.

2.3.3. A empresa SINQIA S.A apresentou contrarrazões, conforme fls. 1625/1639.

2.3.4. A área técnica competente, através do Parecer nº 082/2024 (fls.1647-1652 se manifestou pela **improcedência** do Recurso da empresa SERASA S.A, conforme abaixo:

Em resposta ao que alega a empresa SERASA, cabe pontuar os seguintes fatos que ensejaram a aprovação da proposta da SINQIA pelo time do Banpará:

- A empresa concorrente do processo de Licitação denominada SINQIA é reconhecida no mercado bancário pelos seus produtos/serviços prestados no sistema financeiro, marcando presença como prestador de serviços em Instituições Financeiras atuantes no País. E esse longo histórico de mercado, só se torna compatível quando se anda em conjunto a qualidade técnica aliada a evolução dos serviços prestados nesse mercado financeiro que é bem dinâmico;
- Na ocasião de demonstrar a capacidade técnica pleiteada pelo Banpará na prestação do serviços, a SINQIA também realizou a demonstração das funcionalidades do sistema ao time técnico do Banpará, indo tela a tela, item a item, operacionalizando o fluxo requerido pelo banco, o qual executou uma sabatina de questionamentos, visando trazer clareza quanto a capacidade sobre a prestação do serviço;

2. Durante o processo feito entre os dias 14/10/2024 até 17/10/2024, a empresa SINQIA demonstrou as funcionalidades do sistema e plataforma avaliado tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, fazendo login com usuário e senha, bem como utilizou-se também com intuito de avançar no esclarecimento de apresentações em PPT, e por vezes voltando, a pedido dos funcionários do Banpará presentes nas reuniões, em pontos, visando adentrar nas minúcias da operacionalização, em que por fim a empresa sabatinada alcançou os esclarecimentos apresentados, e se demonstrando ainda uma ferramenta versátil e adaptável as necessidade requeridas no edital que lançou o certame

2.3.6. A CPL, por sua vez, se posicionou pela **total improcedência** do recurso apresentado pela empresa SERASA S.A, acompanhando o entendimento da área técnica demandante, entendendo que *“as alegações da recorrente não apresentam qualquer demonstração robusta de validade”*.

2.3.7. A empresa WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA apresentou recurso, cujas razões recursais constam às fls. 1608-1615 do volume principal.

2.3.8. Em suas razões recursais, a empresa WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA, em síntese, alega que apesar de ter errado na divisão de valores entre os diferentes itens e ter sido oportunizado a diligência na qual demonstrou a exequibilidade da sua proposta, foi desclassificada por erro na planilha de custo.

2.3.9. A empresa SINQIA S.A não apresentou contrarrazões quanto ao recurso da empresa WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA.

2.3.10. A área técnica competente, através do Parecer nº 082/2024 (fls.1647-1652 se manifestou pela **improcedência** do Recurso da empresa WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA, conforme abaixo:

A Work on Demand argumenta que a desclassificação por erro formal na planilha de preços foi indevida, e que deixou de ser oportunizado a possibilidade dos ajustes devidos.

Diante desse cenário, é necessário tecer as seguintes descrições:

- O Banpará proveu as análises sobre o pleito da empresa em mais de uma ocasião, gerando a oportunidade dela recorrer na manifestação ora expressada, porém, mesmo assim e apesar de nova análise da proposta refeita, o banco manteve a posição;
- Os termos da desclassificação teve a sustentação no primeiro momento face ao que se apresentou para a licitante por meio do parecer nº 59/2024 de 24/07/2024:

2 ANÁLISE DA PROPOSTA

Tendo em vista a apresentação da Proposta Comercial da empresa WORK ON DEMAND, esta SURIS em alinhamento com a SUSIS, identificaram que, aparentemente, a licitante não entendeu o formato da proposta, principalmente em relação aos casos em que o valor unitário precisa ser multiplicado por um quantitativo, conforme abaixo:

- 12 (meses) para o item 2;
- 250 (pontos de função) para o item 3;
- 200 (horas) para o item 4).

Item 1 – Considerando se tratar de uma licença de uso perpétuo, bem como as atividades contempladas, o valor apresentado é subestimado.

Item 2 – Considerando que o valor R\$ 1.957.440,00, embora esteja na coluna valor unitário, mas quando somado com os demais itens da coluna valor unitário, a soma é igual a R\$ 2.500.000,0, então presume-se que esse seja o valor do item 2. Se este é o valor do item, deveria constar na linha correspondente, assim como o valor unitário.

Item 3 – Conforme mencionado, nesse item, o valor unitário deve ser multiplicado por 250. Ao dividir R\$ 26.880,00 por 250, o valor unitário seria R\$ 107,52. Esse valor de Ponto de Função é incompatível com critérios de qualidade exigidos pelo Banpará. Entretanto, para obter o valor apontado como sendo o total do item, é necessário dividir por 12, conforme abaixo:

- R\$ 322.560,00 / R\$ 26.880,00 é igual a 12

Ana Cristina S. Pereira
Advogada
OAB: 8988

Nesse caso, o valor do item, quando dividido pelo quantitativo, não corresponde ao valor unitário da proposta.

Item 4 – Assim como no item anterior, nesse item, o valor unitário deve ser multiplicado por 200. Ao dividir R\$ 69.999,06 por 200, o valor unitário seria R\$ 29,16. Esse valor da hora está fora da realidade do mercado. Entretanto, para obter o valor apontado como sendo o total do item, é necessário dividir por 12, conforme abaixo:

• R\$ 69.999,06 / R\$ 5.833,33 é igual a 12

Também nesse caso, o valor do item, quando dividido pelo quantitativo, não corresponde ao valor unitário da proposta.

3. PARECER

Realizadas as análises dos valores apresentados ao Banpará, percebemos que eles se mostram aquêm e incompatíveis ao que é praticado no mercado, além de apontar evidências relativas a erros nos cálculos dos valores dos itens que compõem a solução de TIC então demandada.

• Dado o exposto, a SURIS/GERIS, em consonância com SUSIS/GECRE, concordam com a **inabilitação** da proposta da empresa supracitada."

- No segundo instante, após nova iniciativa da empresa em prover ajustes, o Banpará analisou e se expressou no novo parecer nº 61/2024 em 06/08/2024 da seguinte forma:

"2. ANÁLISE DA PROPOSTA

Tendo em vista a reapresentação de proposta comercial da empresa WORK ON DEMAND, esta SURIS em alinhamento com a SUSIS, identificaram os seguintes pontos:

Item 1 e 2 – Houve a inversão dos valores referentes aos itens 1 e 2:

- Não foi apresentada a devida explicação para tal mudança, nem evidenciado o fundamento para os valores apresentados, considerando a natureza dos serviços pertinentes a cada item;
- A alteração não se tratou de um mero ajuste de quantitativo para dirimir eventuais dívidas, considerando as informações constantes no edital/termo de referência, em relação aos itens do pregão, as propostas devem ser apresentadas conforme especificações;
- Ainda em relação a inversão dos valores dos itens, considerando que não foi apresentada explicação, resta evidenciado que houve um "jogo de valores" o que não está de acordo com o que preconiza os critérios objetivos da administração pública.

Item 3 – Sobre o item 3, ao verificar na proposta original, o valor resultante entre a razão do valor pela quantidade de pontos de função, obtém-se R\$ 1.290,24. Já na nova proposta apresentada, ao se realizar a verificação matemática, obtém-se como resultado R\$ 1.159,20. A análise permitiu a conclusão de que houve alteração sem a devida justificativa do valor unitário do ponto de função.

Item 4 – Sobre o item 4, ao verificar na proposta original, o valor resultante entre a razão do valor pela quantidade de pontos de função, obtém-se R\$ 349,99. Já na nova proposta apresentada, ao se realizar a verificação matemática, obtém-se como resultado, R\$ 150,00. A análise permitiu a conclusão de que houve alteração sem a devida justificativa do valor unitário da hora.

Ana Cristina S. Pere
Advogada
OAB: 89889

3. PARECER

Em que pese a oportunidade de reapresentação de proposta para readequação e atendimento dos requisitos do pregão, a nova proposta apresentada pela participante não atende a totalidade dos objetos para atendimento do sistema, visto que a recomposição de refere apenas a inversão de valores.

Realizada a nova análise dos valores reapresentados ao Banpará, conforme informações acima está SURIS/GERIS, em consonância com SUSIS/GECRE, concordam em manter a desclassificação da proposta da empresa supracitada."

2.3.11. A CPL, por sua vez, se posicionou pela **total improcedência** do recurso apresentado pela empresa SERASA S.A, acompanhando o entendimento da área técnica demandante, entendendo que "a proposta da requerente foi analisada e diligenciada, no entanto, não atendeu ao previsto no edital, motivo de sua desclassificação. a oportunidade de retificação da planilha foi concedida, não sendo a simples necessidade de correção, o motivo da desclassificação".

2.3.12. Quanto às análises dos aspectos técnicos envolvidos, realizadas pelas áreas competentes, necessário registrar que incumbe a este NUJUR apenas a análise das questões estritamente jurídicas, relativas ao preenchimento de requisitos formais e legais, não competindo ao NUJUR, portanto, adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Banpará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional e econômica, por não possuir conhecimento técnico.

2.3.13. Diante de todo o exposto, considerando que a proposta de preços foi devidamente aprovada pela área técnica demandante, tendo a área técnica competente se manifestado pela **improcedência** dos Recursos das empresas SERASA S.A e WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA, sendo acompanhada pela CPL, que se manifestou pela **total improcedência** dos recursos apresentados, o NUJUR acompanha a decisão da CPL, **pela total improcedência dos Recursos interpostos pelas empresas SERASA S.A e WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA**, passando-se, assim, a analisar a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório.

2.3.14. Frise-se, ainda, que foge às atribuições e à expertise deste NUJUR a aferição dos critérios técnicos, operacionais e econômicos do objeto em questão.

2.3.15. De outra banda, verifica-se que foram devidamente observados, no presente caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizada às empresas interessadas ao procedimento licitatório a plena possibilidade de recurso, dentro dos prazos e moldes da lei.

2.4. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.4.1. Verifica-se, da análise dos presentes autos, em consonância ao Parecer Jurídico nº 0332/2024, às fls. 772/799 e Parecer Jurídico nº 0395/2024, às fls. 916/918, emitidos por este NUJUR, cujos conteúdos ratificamos na íntegra na presente ocasião, a regularidade da modalidade licitatória adotada, qual seja, o pregão eletrônico, estando o Pregão Eletrônico nº 018/2024, enquanto instrumento

Ana Cristina S. Pereira
Advogada
OAB: 8988

convocatório, em conformidade às legislações vigentes, considerando-se o propósito de obter proposta mais vantajosa, bem como, observar aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, a partir do critério de julgamento de maior desconto, na forma estabelecida pelo art. 52 do Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará, havendo, ainda, valor máximo aceitável, com adjudicação global.

2.4.2. Cumpre reiterar o que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza como fundamental na gestão pública o princípio de dever geral de licitar, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

2.4.3. Repetindo o preceito constitucional, o art. 28º da Lei nº 13.303/16 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, permitindo que os fornecedores interessados concorram em igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública, como abaixo melhor se visualiza:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

2.4.4. Dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, extrai-se o seguinte:

“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as partes governamentais pretendem realizar com os particulares.”

2.4.5. Conforme se pode atestar, pela análise dos documentos que compõem os autos, a CPL obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, publicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, estando o presente processo, portanto, formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, inexistindo quaisquer vícios de forma.

2.4.6. Logo, verifica-se que a empresa SINQIA S.A., na qualidade de licitante vencedora, atendeu a todos os requisitos licitatórios, em observância às formalidades estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 018/2024, de modo que a presente licitação,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 494.

adjudicando o objeto ao licitante vencedor, estará atendendo à função de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como dito ao norte.

2.4.7. De outra banda, visualiza-se que foi ofertado às empresas participantes do certame pleno exercício do direito de recurso e de defesa, havendo, então, possibilidade de interposição de recurso administrativo, além de igual oportunidade de defesa, dentro dos prazos e moldes da lei, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, o da isonomia, considerando-se que, uma vez declarada a vencedora, qualquer licitante poderia manifestar a sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada.

2.4.8. Pelo exposto, constata este NUJUR que procedeu a CPL, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 018/2024, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, pelo que se atesta a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório em tela.

2.4.9. Especificamente acerca da contratação, frisa-se que esta formalizar-se-á mediante assinatura de instrumento particular de contrato, observadas as cláusulas e condições do edital da licitação e da proposta vencedora. Assim, será convocada a licitante adjudicada, a empresa **SINQIA S.A.**, à assinatura do instrumento contratual correspondente à contratação, que, na oportunidade, segue vistado por este NUJUR.

2.4.10. Ressalta-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores relativos ao cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos.

2.4.11. Considerando-se que a empresa licitante autora da melhor proposta deve apresentar os documentos de habilitação exigidos à contratação, incluindo-se os jurídicos, os de qualificação técnica e os de qualificação econômico-financeira, todos especificados no Termo de Referência, verifica-se que os referidos documentos foram devida e tempestivamente apresentados, assim como, analisados e aprovados pelas áreas técnicas competentes, cumprindo a este NUJUR, neste momento, porém, ressaltar acerca da renovação destes documentos e demais certidões que, porventura, encontrem-se vencidos quando da formalização contratual, como condição de regularidade da presente contratação.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 018/2024, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 13.303/16, e Decretos regulamentadores, manifesta-se este NUJUR em consonância à CPL, pelo **ateste da regularidade jurídico-formal da licitação em tela**, estando apto, portanto, a ser submetido à homologação superior, em tudo observadas às formalidades legais, **desde que cumprida a ressalva constante no item 1.16 do presente parecer.**

3.2. Este NUJUR acompanha e ratifica o entendimento da CPL quanto aos Recursos interpostos, manifestando-se, pois, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se, assim, a decisão que declarou vencedora a **SINQIA S.A.**

3.3. Reitera-se a renovação das certidões de regularidade jurídico-fiscal da empresa ora vencedora do certame em tela que, porventura, estejam vencidas quando da concretização da demanda.

3.4. Destaca-se que a presente análise deste NUJUR se limita a critérios jurídicos, cabendo à área demandante a aferição e a definição das questões de natureza técnica, operacional e negocial.

3.5. O NUJUR ressalta que sua manifestação tem natureza opinativa, não incidindo análise jurídica sobre o mérito da decisão administrativa.

3.6. Ratificamos, ainda, que em atenção aos princípios da segregação de função e da individualização das culpas, o NUJUR é responsável apenas pelos atos de sua competência, sem que sua atuação substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência (Artigo 3º, item 8, do RLC do Banpará).

3.7. Por último, enfatiza-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores, inclusive do extrato do contrato, em observância ao princípio da publicidade administrativa.

3.8. É o parecer, salvo melhor juízo.

Cristina S. Pereira

Advogada

OAB: 8988

Despacho do Chefe do NUJUR

Se acordo

EM: 08/01/25



Carlos André da F. Gomes

Advogado OAB/PA nº 12.501

Chefe do Núcleo Jurídico

Claudia Miranda
Claudia Miranda
Coord. de Gestão e
Conform. Processual
08/01/25 - 16:25h